



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13162.000068/2007-62
Recurso nº 154.566 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente FRIGONOVA LTDA.
Recorrida DRP/DOURADOS/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2006

STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. MULTA DE MORA.

É devido o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL pelas empresas urbanas.

As contribuições previdenciárias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

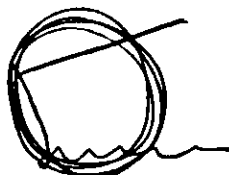
Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias em desfavor da empresa Frigonova LTDA, nos seguintes termos:

“RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A contribuição substitutiva do empregador rural pessoa física, e a do segurado especial, destinada à Seguridade Social, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme Lei 8.212/1991, art. 25.

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

rubricas: 2. Historia o relatório fiscal que o débito levantado corresponde às seguintes

a) “CD” (cobrança de divergências GFIP x GPS), cujo pagamento de remuneração aos segurados empregados originados da obrigação de contribuições da parte patronal (Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e as destinadas a terceiros – Salário Educação e INCRA), onde a base de cálculo foi apurada a partir do exame das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, bem como de folha de pagamento;

b) “CDR” refere-se ao valor da comercialização da produção rural adquirida de empregador produtor rural pessoa física, em que a base de calculo relacionada a contribuição sub-rogada à empresa foi apurada conforme declaração em GFIP pela empresa.

3. Em sede recursal a empresa reitera a alegação quanto à inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, e por fim, argumenta que a multa incidente sobre os valores das contribuições supostamente devidas deve ser excluída, haja vista que se trata efetivamente de confisco.

4. O fisco não apresentou contra-razões e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

2. Identifico nos autos que o procedimento fiscal foi no sentido de acompanhar a legislação tributária, no que prevalece o débito levantado. Ademais, a decisão recorrida também não afronta quaisquer dispositivos da legislação processual fiscal.

3. Feitas essas considerações passo a análise das questões de mérito trazidas pelo recorrente.

FUNRURAL

4. Quanto ao recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL, entendo que não há óbice normativo à sua exigência.

5. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.



3. *Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

6. Destaque-se ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de nº 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

7. Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

MULTA DE MORA

8. Por fim, insurge-se a contribuinte contra a incidência de multa de mora.

9. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pela recorrente e autoriza a aplicação da multa de mora sobre os débitos em atraso. Nesse sentido, as contribuições sociais estão sujeitas à incidência cumulativa dos juros e multa de mora, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela

MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

10. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

11. Assim, diante de tudo o que foi exposto, meu voto é por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator